



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5389

DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre abertura de Créditos Adicionais ao Orçamento Vigente , fixa diretrizes para o encerramento do exercício, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica fixado o último dia útil do mês de novembro de 1991, como prazo final para a recepção pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de pedidos de abertura de créditos adicionais ao Orçamento Geral do Estado, conforme o art. 14 do Decreto nº 5025, de 26 de março de 1991.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo ao remanejamento de dotações orçamentárias de qualquer natureza ou origem, seja por via de compensação de créditos, seja através do excesso de arrecadação.

Art. 2º - O Balanço Geral do Estado, relativo ao exercício de 1991, será apresentado, concomitantemente, ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

Parágrafo único - As contas constituir-se-ão dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais, acompanhados do relatório do Órgão Central de Contabilidade, Balanços Gerais Consolidados do Estado e Quadro Demonstrativo previsto no art. 101, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Fazenda expedirá Resolução que julgar imprescindível ao fiel cumprimento deste Decreto e em especial à elaboração e apresentação das Contas do Governador do Estado no prazo constitucional previsto no artigo anterior.

Art. 4º - Os dirigentes das Secretarias de Estado ou Órgãos equivalentes adotarão no âmbito de suas respectivas Unidades, medidas que possibilitem o fiel cumprimento do disposto neste Decreto e em outros atos dele decorrentes.

Art. 5º - Responderão administrativamente pela inobservância das normas aqui estabelecidas aqueles que lhe derem causa, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda a imputação das responsabilidades apuradas e imediata comunicação à Auditoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas.

Art. 6º - Ficam fixadas as datas limites para entrega dos Balancetes e Balanços do exercício de 1991, à Coordenadoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, para efeito de consolidação das contas do Governo em cumprimento ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, onde se possa espelhar a posição da Gestão do Governo, de todo o Complexo Administrativo do Estado, incluindo-se as Autarquias, as Fundações, os Fundos Especiais, assim como as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista:

I - da Administração Direta: Poderes e outros Órgãos equivalentes - até 24 de janeiro de 1992;

II - da Administração Indireta: Autarquias, Fundações e Fundos - até 31 de janeiro de 1992;

III - da Administração Indireta: Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista - até 25 de fevereiro de 1992.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de novembro de 1991, 1039 da República.

Osvaldo Piana Filho
OSWALDO PIANA FILHO
Governador